



LEI Nº 3.531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece Diretrizes da Carreira Fiscal do Município de Castelo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA FISCAL**

Art. 1º A carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo, será regida em conformidade com os dispositivos constitucionais, integrada por cargos efetivos do quadro de fiscalização criados pela Lei n.º 2.507/2007 e Lei n.º 1.806/98 e alterações posteriores.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Fiscal Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARREIRA FISCAL**

Art. 3º A carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça.

Art. 4º A carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE FISCAL**

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**Seção I
Das Atribuições Gerais da Carreira Fiscal**

Art. 5º São atribuições dos servidores integrantes da carreira Fiscal do Município de Castelo, sem prejuízo das já existentes:

I - realizar as ações de fiscalização inerentes as respectivas áreas de atuação no Município de Castelo efetivando o exercício do poder de polícia administrativa em benefício do interesse público;

II - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos no exercício da atividade fiscal;

III - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas inerentes a atividade fiscalizatória na respectiva área de atuação;

IV - assessorar e realizar consultoria técnica na respectiva área de atuação;

V - emitir informações e pareceres em processos administrativos inerentes a competência da respectiva atividade fiscal;

VI - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a atividade fiscal;

VII - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos integrantes da carreira fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo.

VIII - proceder averiguação de denúncias recebidas sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em infringência a legislação municipal.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 6º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, comercial, a obras de construção e/ou demolição e a toda e qualquer documentação e informação de interesse fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública policial para assegurar o desempenho de suas funções;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seção III Das Garantias

Art. 7º São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - assistência jurídica provida pelo Município, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

III - remuneração compatível nos termos estabelecidos pela legislação vigente, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do Município.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza fiscalizatória e contencioso administrativo fiscalizatório, essenciais à prestação dos serviços públicos que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - É vedada a terceirização das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração pública e pela correta aplicação da legislação municipal;



III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração pública;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e das políticas públicas;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em infringência a legislação municipal;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em eventual prática de crime fiscalizatório.

Art. 10 Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

III - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

§ 1º Exclui-se da proibição prevista no inciso I deste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9.º desta Lei, por servidor não integrante da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na terceirização das atividades previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DELA DECORRENTES

Art. 12 Compõe a remuneração dos servidores detentores de cargo da carreira Fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo:

I – vencimento-base;

II - adicional de produtividade vinculado à atuação profissional no cumprimento das atividades inerentes ao cargo, mediante o cumprimento de tarefas comprovadas e homologadas pelo respectivo Secretário Municipal a qual o servidor integrante da carreira fiscal estiver vinculado, conforme regulamentação, nos termos do § 7º, do artigo 39, da Constituição Federal;

Parágrafo único - O vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE FISCALIZATÓRIA

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



CAPÍTULO I

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 13 O Adicional de Produtividade Fiscal será devido aos titulares de cargos de Agente Fiscal de Obras, Fiscal de Obras, Agente Fiscal de Tributos Municipal, Agente Fiscal de Posturas Públicas Municipal, Fiscal de Posturas e Saúde Pública, Agente Fiscal de Direitos do Consumidor, Agente Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente Fiscal de Meio Ambiente, com poder de polícia administrativa, que têm como atividades principais a fiscalização de competências públicas atribuídas ao Município pela legislação, compreendendo a fiscalização de obras, de tributos municipais, posturas públicas municipais, direitos do consumidor, fiscalização sanitária e meio ambiente.

Art. 14 O adicional de Produtividade Fiscal será auferido mediante apuração de Ponto-Tarefa que compreende a parcela do adicional de Produtividade Fiscal relativo ao cumprimento de tarefas avaliadas pelo desempenho individual do Fiscal, mediante aferição de pontos realizados, conforme tabelas de pontuação da produtividade fiscal a ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 15 O adicional de produtividade fiscal será pago mensalmente aos integrantes da carreira fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo, que no desempenho de suas atribuições específicas, contribuírem direta e efetivamente para elevação da Receita Municipal, bem como na fiscalização do cumprimento das normas municipais.

§ 1º O adicional a que se refere o artigo anterior constituirá parcela variável da remuneração a ser acrescido ao vencimento fixado para o cargo.

§ 2º Far-se-á a apuração do adicional previsto no artigo anterior, com base na produtividade alcançada pelo ocupante do cargo, na forma estabelecida nesta lei, observadas as seguintes normas:

- a) o valor pago a título de adicional não poderá ser superior ao valor do vencimento base recebido pelo servidor ocupante do cargo da carreira fiscal;
- b) somente terá direito a percepção do adicional de produtividade fiscal o servidor ocupante do cargo da carreira fiscal que efetivamente tiver auferido pontuação para percepção deste;
- c) incidência do adicional de produtividade no valor dos vencimentos para todos os efeitos legais, tendo em vista seu caráter pessoal, utilizando-se, no que couber, a média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício.

Art. 16 O valor do Adicional de Produtividade Fiscal será auferido mediante os seguintes critérios:

§ 1º O valor de cada Ponto-Tarefa para efeito de pagamento do adicional de Produtividade Fiscal será equivalente a 0,001 (um milésimo) do vencimento base de cada servidor.

§ 2º Os Pontos-Tarefas que excederem ao limite do valor estabelecido para fins de pagamento do adicional de produtividade fiscal serão computados para efeito de pagamento nos meses subsequentes.

§ 4º O regime do Adicional de Produtividade Fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno.

Art. 17 Os servidores ocupantes de cargos da carreira fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo cedidos para outra unidade da Administração direta ou indireta, em desempenho de atividades fiscalizatórias designadas através de ato oficial terão o adicional de produtividade fiscal computado de acordo com a atividade fiscalizatória exercida no âmbito da respectiva Unidade de Administração direta ou indireta a que estiverem vinculados por meio de ato oficial.

Art. 18 As atividades de Pontos-Tarefa deverão ser obrigatoriamente discriminadas no Relatório Mensal de Atividades de Apuração e Controle de Pontos – RMA, que deverá ser preenchido pelo agente fiscal ou fiscal e encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva pasta que averiguará a pontuação auferida pelo servidor e após atestada deverá ser remetida ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para pagamento do adicional de produtividade de que trata esta Lei.

Art. 19 O pagamento do adicional de produtividade fiscal pelo desempenho das atividades administrativas de relevância será efetuado na folha de pagamento do mês seguinte ao exercício dessas tarefas ou atribuições, observando a limitação no art. 15, §2º, “a” desta Lei.

Art. 20 A eventual obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Fiscal do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

Art. 21 O cálculo do total de Pontos-Tarefa do adicional de produtividade fiscal será supervisionado pela chefia imediata de cada fiscalização.

Parágrafo único. O adicional de produtividade será calculado sobre o número de pontos-tarefa computados do dia 05 de um mês ao dia 05 do mês seguinte, devendo ser encaminhado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para pagamento.

Art. 22 Para os trabalhos realizados em Escala Especial e/ou Operação Padrão de Fiscalização, executados pelo Agente Fiscal de Obras, Fiscal de Obras, Agente Fiscal de Tributos Municipais, Agente Fiscal de Posturas Públicas Municipais, Fiscal de Posturas e Saúde Pública, Agente Fiscal de Direitos do Consumidor, Agente Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente Fiscal de Meio Ambiente, serão computados os Pontos-Tarefa para cada operação realizada, conforme previsto na Tabela de Escala Especial e Operação Padrão de Fiscalização a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As Escalas Especiais e Operações Padrão de Fiscalização serão distribuídas de forma igualitária entre os fiscais.

Art. 23 Para o Fiscal afastado por motivo de Férias, Licenças e demais afastamentos definidos em Lei, o Adicional de Produtividade será calculado com base na média aritmética dos Pontos-Tarefa totais apurados nos últimos 12 (doze) meses, ou proporcionais ao período efetivamente trabalhado, não excedendo o limite estabelecido no artigo 15, §2º, "a" desta Lei.

Art. 24 Os Pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do ocupante do cargo integrante da carreira fiscal da Prefeitura Municipal de Castelo, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

Parágrafo único. Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficácia da ação fiscal, por erro ou omissão cometido pelo Fiscal ou Agente Fiscal no exercício de suas atividades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Fiscal ou Agente Fiscal transferido "a pedido" para atividades não correlatas àquelas praticadas pelos ocupantes de cargos do Quadro de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Castelo perderá o direito ao Adicional de Produtividade Fiscal.

Art. 26 Para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário, férias e demais direitos o adicional de Produtividade Fiscal será calculado pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos-Tarefa auferidos pelo Agente Fiscal ou fiscal.

Art. 27 Os casos omissos nesta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, 18 de dezembro de 2014.


JAIR FERRAÇO JUNIOR
Prefeito Municipal